



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017806/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.097 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente WILSON GERALDO VELOSO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Acolhe-se embargos de declaração para sanar as omissões no acórdão proferido.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, em face dos elementos específicos do caso em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.223, de 09 de julho de 2019., para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, com manutenção da conclusão originária pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 668/674 apresentados em face do acórdão nº 2201-005.223, proferido na sessão de 9 de julho de 2019.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão embargado:

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 501/531, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), de fls. 458/488 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2002.

(...)

Por meio do Auto de Infração de fls. 160/165, exige-se do contribuinte **R\$ 59.383,05** de imposto sobre a renda de pessoa física e **R\$ 133.611,86** de multa de ofício de 225%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 164/165, refere-se à apuração de: (a) **omissão de rendimentos**, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de março a agosto e dezembro de 2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados; e (b) **dedução indevida** a título de contribuição à previdência privada/Fapi, em relação ao ano-calendário 2002. Quanto à omissão de rendimentos, o levantamento relativo à evolução patrimonial englobou os rendimentos, bens comuns e aquisições do autuado e seu cônjuge (MARIA CRISTINA MOURÃO VELOSO, CPF 313.083.259-91), sendo atribuída, a cada um deles, a parcela de 50% da omissão constatada. No Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 150/156, parte integrante do auto de infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 11/12/2008 (e-fl. 342) e apresentou, tempestivamente, em 09/01/2009, impugnação (fls. 344/374) e documentos, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

Preliminarmente, pede anulação do auto de infração, argüindo ilegitimidade passiva, sob a alegação de que foi lavrada autuação específica em nome de sua esposa, para o mesmo período e matéria, ao passo que, sendo sua dependente, no caso de declaração conjunta, deveria ter sido emitido auto de infração somente em seu nome, conforme jurisprudência administrativa que transcreve.

Suscita, também em preliminar, decadência do direito de lançamento — a constituição do crédito tributário com fulcro no art. 142 do CTN —, com fundamento no § 4º do art. 150, combinado com o art. 156, V, do CTN, em face do transcurso do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, porquanto o IRPF se sujeite à modalidade de lançamento por homologação. Discorre acerca do fato gerador do IRPF em 31 de dezembro de cada ano em relação aos valores sujeitos ao ajuste anual, ilustrando a matéria com jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, alega que o fisco desconsiderou o caráter anual da tributação dos rendimentos da pessoa física, em afronta à legislação que estabelece aos contribuintes apenas a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual. Pondera que a solicitação do fisco para prestar conta mensalmente de seu acréscimo patrimonial constitui exigência não prevista na lei de regência do imposto, revelando-se instrumento que exigiria adaptação legal na estrutura do imposto. Cita, a respeito, jurisprudência administrativa.

Caso mantido o critério mensal, pugna pela inclusão, no fluxo financeiro, de saldo de dezembro de 2001, no valor de R\$ 46.282,77, conforme declaração de ajuste anual que diz anexar, como origem de recursos em janeiro de 2002, o que ocasionaria inexistência de variação patrimonial a descoberto nos meses de março e abril de 2002. Aduz que o saldo mencionado está respaldado pelos demonstrativos fiscais; que cabe à autoridade fiscal comprovar que o contribuinte consumiu os referidos valores até o último dia do ano-calendário (transcreve julgado do Conselho de Contribuinte nesse sentido); e que,

caso não considerada a improcedência total do auto de infração, por ter eleito critério de apuração equivocado, deve ao menos ser afastada a tributação dos meses de março e abril.

Acrescenta que foi incluído indevidamente o valor de R\$ 27.352,00 no ano base de 2002, ao passo que o recibo correspondente foi datado e lavrado em 06/01/2003, referindo-se ao ano base de 2003. Sustenta que o fato demonstra que o auto de infração está crivado de erros, o que o torna nulo de pleno direito, uma vez que deveria estar amparada pela legislação vigente, sem falhas e sem dúvidas que prejudicassem o contribuinte. Nesse sentido, suscita deficiências no procedimento fiscal, que deveria resultar em lançamento imutável a qualquer recurso, concluindo pela sua nulidade.

Em relação a multa agravada, alega falta de conformidade do percentual aplicado (225%) com o seu enquadramento legal, além de falta de caracterização de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que não houve comprovação de conduta dolosa.

Por eventualidade, quanto aos juros de mora aplicados, argúi ilegalidade e inconstitucionalidade, sob o argumento de que a taxa Selic: tem natureza remuneratória; não é definida por lei, mas por circulares do Banco Central, em desconformidade com o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 161, § 1º, do CTN; e não respeita o princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", CF); viola o princípio da indelegabilidade tributária (art. 48, I, CF). Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça e conclui pela inaplicabilidade da taxa Selic, defendendo a observância ao limite de 1% previsto pelo art. 161, § 1º, do CTN, que estaria de acordo como o Novo Código Civil.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls 458/460):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo ou fraude

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO FISCAL. INCORREÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação de incorreções na apuração fiscal, mantém-se inalterado o lançamento no tocante à omissão de rendimentos calculada em face de acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da

ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador

da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada, cujo percentual é agravado em face da falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

JUROS

Nos termos da legislação vigente, aplicam-se os juros calculados pela taxa SELIC aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls.501/531, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Dos Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte

Os Embargos de fls. 556/558 foram acolhidos para que fossem analisados os seguintes pontos: a) Alegação de decadência e b) análise da alegação de ilegitimidade passiva.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

Para que seja sanada a alegada omissão e a alegada contradição, transcrevo trechos da decisão embargada e trechos do despacho que acolheu os mencionados embargos a fim de justificar o presente *decisum*:

a) Obscuridade e contradição quanto à aplicação da regra decadencial O embargante alega que o acórdão embargado apresenta obscuridade e contradição a respeito de tema recorrido, qual seja a decadência, nesses termos:

(...) O recorrente, ora embargante, alegou em suas razões recursais, que nunca houve qualquer omissão dos rendimentos declarados, sendo certo que a fiscalização inovou em seus rendimentos, inovando por conseguinte sua obrigação. Assim, ainda que fundamente sua decisão sob alegação, *ipis litteris* “não houve qualquer pagamento antecipado pela recorrente” (destaque original); deve ser considerado que não houve à época qualquer imposição legal de pagamento.

Com isso, há obscuridade, quando o relator *data vênia*, declara que não pode ser considerado o ano-calendário corrente para fins de prazo decadencial pela falta de pagamento, mas não atenta para o fato de inexistir obrigação nesse sentido, àquela época. Destarte, deixou de manifestar-se a cerca de pedido e informação recorrida, como abaixo transcreve:

“Não há na mesma, quaisquer inexactidões ou omissões, uma vez que a integralidade dos rendimentos percebidos naqueles anos-calendários foi declarada. Inclusive, com a origem dos recursos, e expressa indicação da fonte, quer per si, quer por seu cônjuge”.
(negritei)

Senhores Julgadores. A fiscalização arbitrou imputação ao recorrente e ao seu cônjuge, e sobre este restou a imputação reflexa pela relação conjugal, que ora embarga. Assim, nenhum centavo é devido de sua obrigação, apenas por conta de, como dito, relação conjugal. Não há que se falar em pagamento ou sua falta, simplesmente porque imputada tal obrigação, como demasiadamente explicitado.

Isto posto, protesta o embargante pela aceitação dos elementos, fundamentos e motivos expostos, com o objetivo de prover os presentes embargos, e decretar a decadência do período suscitado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que a matéria decadência deixou de ser analisada pelo colegiado, em que pese ter constado do recurso voluntário do contribuinte às efls. 505 e ss.

Assim, a análise da existência de obscuridade e contradição aventadas pelo embargante ficam prejudicadas, todavia, verifica-se a existência de omissão no julgado, que deverá ser sanada mediante a prolação de novo acórdão.

De fato, analisando o acórdão embargado, o mesmo foi omissivo ao não enfrentar a alegação de decadência.

Como se sabe, o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, de modo que prazo decadencial de 5 anos para constituição dos créditos a ele atinentes deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN), desde que tenha ocorrido antecipação do pagamento (REsp Repetitivo n. 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, de aplicação obrigatória por esse Conselho, nos termos do art. 62, §2º do RICARF).

Estamos diante de autuação do ano-calendário 2002 e no caso, verifica-se que o contribuinte sofreu retenção do Imposto de Renda de R\$ 11.506,06, conforme consta da fl. 14 dos presentes autos, o que se extrai de sua Declaração de Ajuste Anual – 2003.

A intimação do presente lançamento ocorreu em 11 de dezembro de 2008 e o fisco tinha até dezembro de 2007 para realizar o presente lançamento.

No caso em questão o acórdão recorrido manteve a multa de ofício agravada e qualificada, conforme se extrai de sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO FISCAL. INCORREÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Sem a devida comprovação de incorreções na apuração fiscal, mantém-se inalterado o lançamento no tocante à omissão de rendimentos calculada em face de acréscimo patrimonial a descoberto, quando não se comprova através de documentos hábeis e idôneos que não ocorreu a infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO.

Devidamente comprovada a intenção de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador através de informações inverídicas na declaração de ajuste anual, aplica-se a multa qualificada, com percentual agravado diante da falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos da legislação vigente, aplicam-se os juros calculados pela taxa SELIC aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Deste modo, aplicável ao caso o disposto no artigo 173, I, CTN, quando há dolo, fraude ou simulação, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 72:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, aplicável ainda ao caso, o disposto na Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conjugando-se a interpretação das súmulas mencionadas, não há que se falar em decadência nos presentes autos.

Há ainda uma questão que deveria ser enfrentada que é quanto a alegação de Ilegitimidade Passiva.

Quanto à questão da ilegitimidade passiva, me utilizo das razões de decidir da decisão recorrida, com a qual concordo:

Ilegitimidade passiva

O impugnante questiona a lavratura de dois autos de infração para a tributação da omissão de rendimentos constatada, atribuída em 50% para cada um dos cônjuges, defendendo que haveria ilegitimidade passiva, uma vez que a autuação deveria ocorrer em seu nome, exclusivamente, em face de declaração em conjunto e por ser a esposa sua dependente.

Em verdade, inexistem as premissas de que foi apresentada declaração em conjunto e de que a esposa era dependente do autuado.

Consoante cópia da declaração de ajuste anual apresentada pelo autuado, As fls. 06/09, os cônjuges não elaboraram declaração em conjunto e a esposa também não foi inserida como dependente para fins de imposto de renda. Inclusive, o próprio impugnante trouxe aos autos cópia da declaração apresentada pela esposa, As fls. 207/210, confirmando que houve declaração em separado.

Acerca questão, consta do relato fiscal (fl. 155):

(...)

Dos dispositivos transcritos, tem-se que, em face da existência de sociedade conjugal, correta apuração fiscal que considerou de forma englobada todos os rendimentos, bens comuns e aquisições dos cônjuges, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. De outra parte, o resultado obtido, tendo em vista a apresentação de declarações de ajuste anual em separado, foi acertadamente atribuído, na proporção de 50% da variação, para cada um dos cônjuges.

Disso resulta que descabe a arguição de ilegitimidade passiva, mesmo porque, caso acolhida, a exigência do presente processo, pela tese do autuado, deveria ser majorada e não cancelada.

Quanto As decisões administrativas alegadas, além de circunscritas As partes e aos processos administrativos em que proferidas, estão fundamentadas na entrega de declarações em conjunto, hipótese concreta inexistente no presente litígio.

Portanto, não prospera sua alegação.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte, para sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado, com manutenção da conclusão originária pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya